



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068567-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada MARILDA APARECIDA FIDÉLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1068567-23.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo

Apelante: Sinab – Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil

Apelada: Marilda Aparecida Fidélis

Juíza de Direito: Mônica Di Stasi

Voto nº 1068567-23 – R

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, a título de "Contribuição Sinab", sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Busca a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da adesão da autora à associação ré e (ii) a existência de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. Inconsistências na documentação.

4. Dispositivo e Tese

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Comprometimento da idoneidade da prova juntada. Art. 373, inciso II. Invalidade da contratação.

2. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, assim como a indenização por danos morais. Entretanto, necessidade de minoração do valor para a importância de R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 192/195), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARILDA APARECIDA FIDELIS em face de SINAB para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos

ocorridos no benefício previdenciário da autora. Pelos danos materiais causados, condeno o requerido a restituir, em dobro, mediante correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, todos os valores indevidamente descontados da previdência da requerente. Ainda, condeno o requerido a pagar, com correção monetária pelo mesmo índice a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios, fora das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma. Encerrada a fase de conhecimento, na forma do art. 487, I, do CPC."

Irresignado, recorre o réu (fls. 198/209) destacando a inaplicabilidade do CDC no feito, a regularidade da adesão à entidade e das cobranças efetuadas no benefício previdenciário da parte adversa. Sustenta não haver vício de informação ou consentimento. Por fim, salienta a impossibilidade de restituição dos valores descontados e inexistência de danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 216).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90).

Extraí-se dos autos que a autora é aposentada e notou descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário a título de “Contribuição SINAB”.

No caso, a autora negou ter qualquer vínculo com a ré, fato este que refutado na contestação com a afirmação de existência de contrato comprovando a relação contratual.

A autora insiste na irregularidade da conduta da ré, parte que não teria observado os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem destacado na r. sentença: *“Observe que, às fls. 93/99, o requerido trouxe o suposto contrato celebrado entre as partes, acompanhado de cópia do documento de identidade da autora e de sua biometria facial. Ocorre, porém, que há diversas inconsistências na documentação que prejudicam a sua idoneidade. O termo de adesão, visível às fls. 96/97, não conta com certificação da assinatura digital, sendo que o preposto do requerido também não souber fornecer tal informação, o que impede a comprovação de sua autenticidade. Não obstante, a autorização de desconto (fl. 98) sequer consta preenchida, e o número telefônico da autora constante no dossiê de proposta, fls. 93/95, diverge daquele informado pela autora. Não bastasse todo o exposto, observe que há para todos os documentos juntados (dossiê da proposta, termo de adesão e autorização para o desconto) uma única autenticação biométrica. O conjunto de fatores acima exposto compromete a idoneidade da prova juntada pela parte requerida, sobretudo considerando que após a apresentação dos documentos a parte autora manteve a sua tese de que nunca realizou a contratação. Nesse sentido, não se desincumbiu o réu de seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 373, inc. II do CPC, sendo de rigor a procedência do pedido declaratório.”* gn

Assim, em face das inconsistências encontradas nos documentos exibidos pelo réu, acertada se mostrou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o reconhecimento da abusividade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Lembre-se, ademais, que não se pode exigir a produção de prova negativa da autora e eventual dúvida reinante deve ser interpretada em favor do consumidor nos termos do artigo 47 do CDC.

A devolução dos valores deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados à autora, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Entretanto, verifica-se a indenização foi arbitrada com excessivo rigor, de modo que deve ser reduzida para a quantia de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE DÉBITO, Contribuição CINAAP. – Sentença de Improcedência. Autora que aduz não ter contratado os serviços ofertados pela requerida. Gravação telefônica apresentada aos autos não apresenta informações claras a respeito dos termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, tampouco sobre os valores dos descontos e a forma que iriam ocorrer. – Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Reconhecimento da inexigibilidade do débito e direito à repetição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. - Dano moral caracterizado e arbitrado no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Inteligência da Súmula 326 do STJ. – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)"

"Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado residente em Lavínia. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro e dano moral de R\$ 5 mil reais. O recurso da entidade (CINAAP) não é provido e o do autor é acolhido, em parte, para arbitrar honorários de sucumbência em 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR